

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: o3peppwy  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 428/2023  Protocolo nº 791/2023  Processo nº 749/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria o Programa "Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular" no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui a criação do Programa Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular no Estado de Mato Grosso, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no estado.

Art. 2º Fará jus ao Curso Pré-enem e Pré-Vestibular de Mato Grosso:

I - Alunos concluintes do Ensino Médio, domiciliados no estado, matriculados em qualquer modalidade de ensino em escola da rede pública, que atenda aos requisitos contidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.799, de 10 de abril de 2013, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;

II - Alunos concluintes do Ensino Médio, domiciliados no estado, matriculados em qualquer modalidade de ensino em escola da rede privada, na condição de bolsista integral, que atenda aos requisitos contidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.799, de 10 de abril de 2013, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;

III - Alunos que já concluíram o Ensino Médio, residentes no município, em escolas da rede pública ou da rede privada na condição de bolsista integral, declarando ser membro de família de baixa renda ou estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, dispondo dos documentos comprobatórios da situação de carência socioeconômica declarada;

IV - 10% das vagas, pessoas com idade superior a 60 anos, que não possuam curso superior e com renda per capita familiar inferior a três salários mínimos, dispondo dos documentos comprobatórios da situação declarada;

V - 10% das vagas, quaisquer interessados que não possuam curso superior.



§1º O acesso se dará por meio de um número determinado de inscritos a serem definidos pelo Executivo e a seleção se dará por meio de avaliação de desempenho escolar no Ensino Médio ou prova seletiva a critério do Poder Executivo.

§2º Será preenchida pelos estudantes das escolas públicas de seu respectivo município a totalidade de vagas no caso de não serem preenchidas as vagas previstas no inciso IV e V.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o estado poderá utilizar-se do quadro de professores e estrutura física existentes na rede pública de ensino, ou ainda, firmar convênio com a iniciativa privada e com entidades de ensino superior, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá incluir no Plano Plurianual – PPA e das Diretrizes Orçamentárias – LDO os custos financeiros para a implantação do Curso, bem como realizar convênios e/ou parcerias com instituições educacionais públicas ou privadas e, ainda, com empresas da iniciativa privada, entre outros.

Art 5º O Regimento do Curso Preparatório Pré-enem e Pré-vestibular, definirá as matérias e cargas horárias a serem ministradas, observando turmas específicas e os conteúdos programáticos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) e Pré-Vestibular.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A constituição Federal garante ao cidadão o acesso a educação, ao mesmo tempo em que define como dever do Estado o seu custeamento. Assim é dever do estado fornecer meios para preparar nossos alunos para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, contribuir para o desenvolvimento da sociedade, através da busca contínua da excelência no ensino, pela construção de valores que proporcionem ao aluno senso crítico, autonomia, enfrentar desafios, atingir objetivos e conviver socialmente assumindo suas responsabilidades.

O presente projeto de lei busca criar um mecanismo para preparação e aprovação em processos seletivos, ENEM e vestibulares, principalmente de alunos oriundos das escolas públicas, sempre buscando a excelência no ensino construindo um crescimento integral na vida dos jovens, através de uma pedagogia própria contribuindo para a formação de lideranças capazes de cooperar na formação de uma sociedade mais justa e fraterna.

Sabemos das diversas dificuldades, ordem econômica, social e política, que o aluno tem para ingressar na universidade, principalmente nas públicas. Quando tratamos da questão econômica, percebemos que grande parte dos alunos da rede pública de ensino são oriundos de famílias com baixa renda salarial, portanto, de um contexto de marginalização social.

Em análise ao quadro de ingressantes nas universidades publicas, verificamos que ocorre uma inversão na



lógica: aluno de escolas públicas afluem às particulares, que via de regra tem um custo maior de manutenção da faculdade, e os que emigram das escolas particulares, se vêem contemplados com ensino gratuito nas universidades públicas.

A idéia da implantação de um curso preparatório pré-enem e pré-vestibular gratuito em Mato Grosso, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no estado, vem de encontro a essa grande controvérsia social que ocorre no sistema educacional do país e, nosso estado tem a oportunidade de dar sua contribuição e, propiciar que os jovens mato-grossenses melhores condições de entrar na intensa disputa que é o processo seletivo universitário.

Neste sentido, constitui-se um desafio para contribuir a transformar positivamente as situações expostas, no intuito de elevar o nível dos serviços prestados ao cidadão, que vive e utiliza os serviços do estado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual